



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ITHALO MÁRCIO DE SOUSA RESENDE

**A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE IDOSOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

**LAVRAS – MG
2021**

ITHALO MÁRCIO DE SOUSA RESENDE

**A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE IDOSOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador (a): Profa. Me. Aline Hadad
Ladeira.

LAVRAS – MG

2021

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

R433p Resende, Ithalo Márcio de Sousa.
A possibilidade de adoção de idosos no ordenamento
jurídico brasileiro / Ithalo Márcio de Sousa Resende. –
Lavras: Unilavras, 2021.
40 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2021.

Orientador: Prof.^a Aline Hadad Ladeira.

1. Idoso 2. Estatuto do idoso. 3. Adoção. 4. Estatuto da
criança e do adolescente. I. Ladeira, Aline Hadad (Orient.).
II. Título.

ITHALO MÁRCIO DE SOUSA RESENDE

**A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE IDOSOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 17/11/2021

ORIENTADORA

Profa. Me. Aline Hadad Ladeira / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2021

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus que me deu vida e saúde para realizar a graduação que tanto sonhei.

Agradecer a minha mãe que sempre batalhou e me ajudou a realizar o sonho da formatura. Agradecer a minha família e amigos que me incentivaram e inspiraram para esta conquista.

A instituição Unilavras, seu corpo docente, direção e administração que me guiaram para uma visão mais correta e humana de mundo.

A minha orientadora, pelo suporte, correções e incentivos para a elaboração deste trabalho.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação acadêmica.

"A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte." Martin Luther King (1929- 1968)

RESUMO

Introdução: A população de idosos encontra-se em constante crescimento, de modo que nas últimas décadas tal aumento pode ser considerado exponencial. Não obstante, no Brasil, a quantidade de idosos que têm como residência instituições de amparo ao idosos é também demasiada, de mesmo modo aqueles que se encontram desabrigados devido ao abandono pelos familiares. Com base nisso, destaca-se a possibilidade de adoção de idoso, sendo necessário se questionar como acontece a adoção de idosos no Brasil e quais os procedimentos adotados. **Objetivo:** Compreender como se dá essa adoção de idosos, justamente, com base em quais princípios e também como tem sido a regularização dessa prática de amparo no ordenamento jurídico brasileiro. Além do mais, buscou-se esgotar os recentes projetos de lei criados nesse sentido. **Metodologia:** Quanto ao método, é dedutivo, haja vista que, em primeiro momento, parte de uma perspectiva geral sobre a adoção, para só então discutir o principal problema elencado ao mencionar a adoção da pessoa idosa. Além disso, trata-se de pesquisa descritiva, tendo como foco o tema principal, no tocante aos projetos de lei supramencionados. **Resultado:** O resultado alcançado no presente trabalho é de que, atualmente, aplica-se as regras do instituto da adoção comum, qual seja, a prevista pelo ECA e pelo Estatuto do Idoso, ante a ausência de previsão legal. **Conclusão:** A sentença não causa efeitos retroativos, ante o caráter constitutivo. No entanto, o regime legal estabelece determinada exceção em casos da morte do adotante no curso do processo de adoção e antes do trânsito em julgamento, vindo a retroagir até o momento da data do falecimento. Ademais, levando em consideração que o óbito interrompe a personalidade da pessoa, e nenhum direito cabe ao falecido, é justa a retroatividade em caso de interesses do adotado. Desse modo, tais efeitos da sentença vêm a ocorrer quando da adoção de pessoa idosa, haja vista que inexistente regra que assim impossibilite.

Palavras-chave: Idoso; Estatuto do idoso; Adoção; Estatuto da Criança e do Adolescente; Código Civil.

ABSTRACT

Introduction: The elderly population is constantly growing, so that in recent decades this increase can be considered exponential. However, in Brazil, the number of elderly people who have elderly care institutions as their residence is also excessive, as are those who are homeless due to abandonment by family members. Based on this, the possibility of elderly adoption is highlighted, and it is necessary to question how the adoption of elderly people in Brazil happens and which procedures are adopted. **Objective:** To understand how this adoption of the elderly takes place, precisely, based on which principles and also how this support practice has been regularized in the Brazilian legal system. Furthermore, an attempt was made to exhaust the recent bills created in this regard. **Methodology:** As for the method, it is deductive, given that, at first, it starts from a general perspective on adoption, and only then discusses the main problem listed when mentioning the adoption of the elderly person. In addition, it is descriptive research, focusing on the main theme, with regard to the aforementioned bills. **Result:** The result achieved in this work is that, currently, the rules of the institute of common adoption are applied, that is, the one foreseen by the ECA and by the Elderly Statute, in the absence of legal provision. **Conclusion:** The sentence does not cause retroactive effects, given its constitutive character. However, the legal regime establishes a certain exception in cases of the adopter's death in the course of the adoption process and before it goes to trial, retroacting until the date of death. Furthermore, taking into account that death interrupts the person's personality, and that no right belongs to the deceased, retroactivity is fair in case of the adoptee's interests. Thus, such effects of the sentence occur when adopting an elderly person, given that there is no rule that makes it impossible.

Keywords: Elderly; Elderly Statute; Adoption; Children and Adolescent Statute; Civil Code.

LISTA DE ABREVIATURAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
OMS	Organização Mundial da Saúde

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 REVISÃO DE LITERATURA	13
2.1 A ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	13
2.1.1 Conceito e previsão legal	13
2.1.2 Princípio da igualdade entre os filhos	15
2.1.3 Adoção de maiores de 18 (dezoito) anos	16
2.2 DIREITOS INERENTES À PESSOA IDOSA.....	17
2.2.1 Responsabilidade do Estado com a pessoa idosa	18
2.2.2 Estatuto do Idoso	19
2.2.3 Princípio da afetividade	21
2.2.4 Abandono material e afetivo	22
2.3 POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADOÇÃO DE IDOSOS	24
2.3.1 Projetos de leis em andamento	24
2.3.2 Prováveis efeitos da adoção da pessoa idosa	30
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	33
4 CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

Indubitavelmente, a população de idosos encontra-se em constante crescimento, de modo que nas últimas décadas tal aumento pode ser considerado exponencial. Não obstante, no Brasil, a quantidade de idosos que têm como residência instituições de amparo ao idosos é também demasiada, de mesmo modo aqueles que se encontram desabrigados devido ao abandono pelos familiares.

Tomando o referido tema por base, isto é, a quantidade exorbitante de idosos em asilos, necessário se faz o levantamento da possibilidade de resguardo do idoso mediante a adoção.

Ao adentrar no presente tema, importante salientar a importância do artigo 37, disposto na Lei n. 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), o qual destaca que o idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou até mesmo em instituição, seja ela pública ou privada (BRASIL, 2003).

Ainda nesse sentido, destaca-se também a importância do texto disposto ao artigo 1.619, do Código Civil Brasileiro, o qual gera, inclusive, a possibilidade de adoção do idoso, visto que através do mesmo dispositivo é possível a adoção de maiores de idade no país. Como observado, “a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990” (BRASIL, 2002).

Contudo, conforme expresso pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.444.747/DF, é possível a adoção de pessoas maiores de idade, mesmo ausente consentimento daquele considerado responsável, desde que haja interesse mútuo entre adotante e adotado.

Com base nisso, ou seja, na possibilidade de adoção de idoso, é necessário se questionar: como acontece a adoção de idosos no Brasil? Quais os procedimentos adotados no atual ordenamento jurídico brasileiro? Quais são os efeitos desta modalidade de adoção?

Para responder a tais questões, importante frisar que o objetivo geral do presente trabalho é compreender como se dá essa adoção de idosos, mediante os recentes projetos de lei e, justamente, com base em quais princípios e também como

tem sido a regularização dessa prática de amparo no ordenamento jurídico brasileiro. Além do mais, busca-se esgotar os recentes projetos de lei criados nesse sentido.

Para alcançar o princípio geral, importante traçar os objetivos específicos, sendo estes: buscar compreender a adoção no ordenamento jurídico brasileiro de forma geral, analisando seu conceito e seus dispositivos legais, além de buscar compreender o princípio da igualdade entre os filhos sanguíneos e os adotados; analisar todos os direitos inerentes à pessoa idosa, principalmente buscando compreender a responsabilidade estatal nesta situação, sob o enfoque do próprio estatuto do idoso e também observado o princípio da afetividade e a realidade sobre o abandono material e afetivo; por último, analisar a possibilidade jurídica da adoção de idosos através dos dois projetos de leis recentemente exarados (n. 5532/2019 e n. 5475/2019), bem como possíveis efeitos da adoção em ambos os lados, adotante e adotado.

Como justificativa ao desenvolvimento do presente trabalho, destaca-se a falta de regulamento que permita o acolhimento sob forma de adoção da pessoa idosa, contendo seus devidos direitos, bem como os deveres da parte adotante, visto principalmente que o idoso acima de 60 (sessenta) anos tem longa vida anterior à adoção, o que inclui, inclusive, a possibilidade de descendentes interessados na sucessão. Além do mais, o presente trabalho justifica-se também pela quantidade exorbitante de idosos no país, ao passo em que, conforme informação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2018 a população brasileira de idosos aumentou cerca de 4,8 milhões com relação ao ano de 2012 (IBGE, 2018).

O método abordado no presente trabalho é dedutivo, haja vista que, em primeiro momento, parte de uma perspectiva geral sobre a adoção, para só então discutir o principal problema elencado ao mencionar a adoção da pessoa idosa. Além disso, trata-se de pesquisa descritiva, tendo como foco o tema principal, onde busca-se descrever de forma pormenorizada em como é o entendimento jurisprudencial atual no Brasil, principalmente no tocante aos projetos de lei supramencionados. Diante de tal, utiliza-se o procedimento de estudo bibliográfico através de revisão de textos científicos e legislação pertinente.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O presente capítulo explanará o conceito do instituto civil da adoção no Brasil, bem como será estudado a fundo o princípio da igualdade entre os filhos, princípio este fundamental na discussão do presente assunto. Após, o presente tópico se preocupará em analisar o instituto da ação de maneira mais específica, isto é, aplicada às pessoas maiores de 18 (dezoito) anos.

2.1.1 Conceito e previsão legal

A adoção, a princípio, pode ser considerada como o ato jurídico o qual alguém recebe na família, enquanto filho, pessoa a ela estranha (GONÇALVES, 2018). Com base nisso, observa-se que o instituto da adoção se trata de negócio jurídico que tem por objetivo a criação de um vínculo, seja ele de paternidade ou de maternidade entre pessoas, estando o filho em condição de adotado.

Para Maria Berenice Dias (2016), o conceito da adoção permeia no seguinte:

O estado de filiação decorre de um fato (nascimento) ou de um ato jurídico: a adoção – ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. A adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica. Ressalta Waldyr Grisard que esse conceito persegue as razões legais e seus efeitos, mas representa somente uma face do instituto. A adoção constitui um parentesco eletivo, por decorrer exclusivamente de um ato de vontade. Trata-se de modalidade de filiação construída no amor, na feliz expressão de Luiz Edson Fachin, gerando vínculo de parentesco por opção. A adoção consagra a paternidade socioafetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado. É nesse sentido que o instituto da adoção se apropria da palavra afeto. É no amor paterno-filial entre pessoas mais velhas e mais novas, que imita a vida, que a adoção se baseia. São filhos que resultam de uma opção e não do acaso que são adotivos. (DIAS, 2016, p. 818-819)

Assim, como é notório, o instituto da adoção não se trata tão somente de um instituto jurídico, mas sim com intenso peso social e humanitário, haja vista que para tal é necessária a afetividade, a qual tem como por detrimento o geneticamente natural em razão de um ato de vontade afetivo.

Conforme lecionado por Carlos Roberto Gonçalves (2018), é controvertida a natureza jurídica da adoção, visto que no antigo sistema do Código de 1916 o instituto tinha caráter contratual, ou seja, era considerado negócio jurídico bilateral e solene, vez que se realizava mediante escritura pública através do consentimento de ambas partes. Logo, caso o adotado fosse maior e capaz, comparecia em pessoa; caso o adotado fosse incapaz, era representado pelo pai, ou tutor, ou curador, admitindo-se a dissolução do vínculo, sendo as partes maiores, através do acordo de vontades.

Com o advento do Código Civil de 2002, certo que o mencionado diploma legal preocupou-se com tal matéria, estabelecendo que a adoção era tanto para menores quanto para maiores de 18 (dezoito) anos.

No entanto, com a vigência da Lei n. 12.010, de 2009, denominada Lei Nacional de Adoção, houve uma reviravolta com relação ao tratamento legal do instituto, visto que não existem mais dispositivos no Código Civil que visam regulamentar tal instituto, de forma que seu artigo 1.618 determina que a adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei n. 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Nesse mesmo sentido, seu artigo 1.619 estabelece que a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva ao poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se no que couber as regras gerais da mesma Lei n. 8.069/90 (TARTUCE, 2017).

Partindo de tal pressuposto, destaca Paulo Lôbo (2011) que a adoção é um ato jurídico em sentido estrito com natureza complexa, visto que depende de decisão judicial para que seus efeitos sejam produzidos, não se tratando de negócio jurídico unilateral, logo, por tratar-se de estado de filiação, sendo este indisponível, não poderá ser revogada (artigo 39, §1º, do ECA). O ato é personalíssimo, não sendo permitido se quer que seja exercido mediante procuração.

Nesse mesmo sentido, destaca Flávio Tartuce (2017):

A adoção, na atualidade, assumiu força inusitada, desmentindo os que renunciavam seu fenecimento ou irrelevância. Feneceu a adoção concebida como negócio, substituída gradativamente, máxime no final do século XX, pela adoção plena, com integração final do filho na nova família, estimulada por convenções internacionais, como a Convenção sobre Direitos da Criança, de 1990, a Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de Adoção Internacional, de 1984, e a Convenção relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 1993, todas promulgadas no Brasil. (TARTUCE, 2017, p. 275)

Como percebido, depreende-se que o instituto da adoção é algo intrinsecamente necessário dentro do ordenamento jurídico brasileiro, ante a grande quantidade de pessoas vulneráveis, privadas de afeto e de condições para uma vida digna dentro até mesmo de famílias consideradas biológicas. Nesse sentido, o instituto possibilita que o indivíduo possa obter uma nova chance onde possa desfrutar de seus direitos e também cumprir seus deveres os quais são inerentes ao próprio ser humano.

2.1.2 Princípio da igualdade entre os filhos

Sobre o assunto, inicialmente, é importante destacar as palavras de Paulo Lôbo (2011, p. 272), o qual menciona que, “no Brasil, após a Constituição de 1988, não há mais filho adotivo, mas adoção, entendida como meio para filiação, que é única”. Neste ínterim, a partir da conclusão da adoção, mediante sentença judicial e o próprio registro de nascimento, o indivíduo adotado é convertido instantaneamente em filho.

Para tal, estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, §6º, que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1998). De mesmo modo, o artigo 1.596, do Código Civil, dispõe sobre o assunto, fixando que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002).

Paulo Lôbo (2011) ainda preceitua que:

A total igualdade de direitos entre os filhos biológicos e os que foram adotados demonstra a opção da ordem jurídica brasileira, principalmente constitucional, pela família socioafetiva. A filiação não é um dado da natureza, e sim uma construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem. Nesse sentido, o filho biológico é também adotado pelos pais, no cotidiano de suas vidas. (LÔBO, 2011, p. 273)

Como bem retrata Maria Berenice Dias (2016), o adotado adquire os mesmos direitos e obrigações como qualquer filho, tais como direito ao nome, parentesco, alimentos e até mesmo direito à sucessão igualitária. De mesmo modo, aos adotados cabe os deveres de respeito e de obediência.

Considerando o fato de que tais previsões legais regulam de forma bastante específica a isonomia constitucional no seio familiar, ou até mesmo a isonomia em

seu sentido amplo, como expresso pelo artigo 5º, caput, da CF/88, mister que não há que se falar em distinção de quaisquer maneiras que sejam, estando garantido aos brasileiros e também aos estrangeiros que no Brasil residem, a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade e à liberdade (TARTUCE, 2017).

Ainda, nesse sentido:

Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange também os filhos adotivos, os filhos socioafetivos e aqueles havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro). Diante disso, não se pode mais utilizar as odiosas expressões *filho adulterino* ou *filho incestuoso* que são discriminatórias. Igualmente, não podem ser utilizadas, em hipótese alguma, as expressões *filho espúrio* ou *filho bastardo, comuns em passado não tão remoto*. Apenas para fins didáticos utiliza-se o termo *filho havido fora do casamento*, eis que, juridicamente, todos são iguais. Isso repercute tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei. Trata-se, desse modo, na ótica familiar, da primeira e mais importante especialidade da isonomia constitucional. (TARTUCE, 2017, p. 23)

Desta feita, a antiga concepção discriminatória em que se tinha antes da vigência da Carta Magna, encontra-se ultrapassada, de modo que todos os filhos, independentemente sua origem, são iguais perante a lei, vindo a abranger, inclusive, o princípio da igualdade, sendo considerado filho aqueles surgidos a partir da adoção, bem como os filhos socioafetivos.

2.1.3 Adoção de maiores de 18 (dezoito) anos

Indubitavelmente, como já acima observado, o Código Civil de 2002 modificou substancialmente o regime de adoção o qual dispunha o Código de 1916. Assim, como cediço, a considerada adoção simples (centrada na autonomia individual) desapareceu, a qual após o advento do ECA, tornou-se residual para os maiores de 18 (dezoito) anos (LÔBO, 2011).

Desta feita, no atual ordenamento jurídico brasileiro existem duas formas de adoção: a) através da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para aqueles considerados menores de 18 (dezoito) anos; b) através do Código Civil, sendo esta com enfoque nos nascituros e também aos considerados maiores, através de procedimento judicial sob a jurisdição voluntária.

Para Paulo Lôbo (2011):

O § 6º do art. 227 da Constituição, que equiparou totalmente os filhos de qualquer origem, não ressalvou a adoção simples, o que a fez perder sua característica distintiva, ou seja, a duplicidade de vínculos, com a família de origem e com o adotante. Interessa ao Estado a estabilidade familiar e, afinal, seja qual for o tipo de família, deve dele receber especial proteção (art. 226 da Constituição Federal). A Lei n. 12.010/2009 estabeleceu que a adoção dos maiores de 18 anos dependerá de efetiva assistência do poder público e de sentença judicial, aplicando-se no que couber o ECA. Ou seja, além do art. 1.619, com a redação da Lei n. 12.010/2009, o Código Civil não mais disciplina a adoção de maiores de modo diferente do ECA. (LÔBO, 2011, p. 286)

Como observado, no que concerne à adoção de adultos, o Código Civil se limita a exigir a assistência efetiva do próprio Poder Público, tornando necessária a via judicial, aplicando-se, no que aprouver, o ECA (CC, 1.619). Assim, tratando-se de direito personalíssimo, indispensável a manifestação de vontade tanto do adotante quanto do adotado, mas sendo, portanto, dispensável estágio de convivência, de modo que, caso a adoção não seja pleiteada pelo casal, é necessária a anuência do cônjuge ou companheiro do adotante (ECA, 165, I) (DIAS, 2016).

Maria Berenice Dias (2016) ainda destaca também que, ainda assim, persiste a vedação da adoção por ascendentes ou entre irmãos, de modo que avós não podem adotar netos e irmãos não podem ser adotados uns pelos outros, mesmo que já adultos. Dessa maneira, como o vínculo de parentesco alcança também a união estável, a restrição estende-se aos descendentes, mesmo que depois seja rompida a união, todavia, não há qualquer óbice à adoção entre parentes colaterais de terceiro e quarto grau.

2.2 DIREITOS INERENTES À PESSOA IDOSA

Nesse presente capítulo, será abordada a responsabilidade estatal para com a pessoa idosa, isto é, as atuais políticas públicas existentes as quais são direcionadas à proteção da pessoa idosa, bem como será analisado o estatuto do idoso enfocando partes essencialmente importantes. Por fim, busca-se a análise do princípio da afetividade, princípio este demasiadamente importante nas relações de adoção e que, indubitavelmente, tem importante espaço na discussão sobre a adoção da pessoa idosa.

2.2.1 Responsabilidade do Estado com a pessoa idosa

De acordo com a Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 230, caput, “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988).

Para além da previsão constitucional, importante, de forma primeva, destacar que a pessoa idosa pode ser conceituada como integrante de um grupo de indivíduos que são detentores de direitos, mas encontrando-se em situação específica, qual seja, estado de velhice. Demais disso, é necessário destacar também que tal grupo depende de proteção específica, considerando que, por muitas vezes, as pessoas idosas encontram-se em situação de debilidade tanto física quanto mental. A problemática, portanto, trata-se em estabelecer e perceber quando essa pessoa em situação especial demanda situação específica através do Estado e da sociedade (MENDES, *et al.*, 2017).

Dessa forma, incontestavelmente, é necessário que sejam criadas normas que visam manter o respeito e também que busquem efetividade na aplicação de mecanismos para que os direitos inerentes à pessoa idosa sejam resguardados conforme expresso pela própria Constituição Federal.

Como é possível ver através de Machado (2019), nos moldes da Organização Mundial da Saúde (OMS), idoso é o indivíduo com idade maior que 60 (sessenta) anos. De mesmo modo encontra-se expresso pela Política Nacional do Idoso (Lei Federal n. 8.842/94), a qual tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando assim condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (BRASIL, 1994).

Ainda, o Estatuto do Idoso também dispõe sobre políticas públicas as quais visam assegurar os direitos inerentes à pessoa idosa, estabelecendo que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhe por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidade, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003).

Não obstante, existe também a título de norma infraconstitucional, a Assistência Social disposta pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (Lei n. 8.742/93), a

qual promove que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (BRASIL, 1993).

No ano de 2010 criou-se o Fundo Nacional do Idoso (Lei n. 12.213/10), destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (BRASIL, 2010).

Indiscutivelmente, tais políticas públicas estabelecidas e direcionadas às pessoas em situação de envelhecimento são ferramentas de acesso à justiça, de modo que tal acesso não é realizado precipuamente pelo Poder Judiciário, mas todo o sistema público como um todo, cabendo em todos os âmbitos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) administrar e fiscalizar conforme o regulamento voltado às políticas públicas para as pessoas idosas (CASTRO; TOLEDO NETO, 2019).

2.2.2 Estatuto do Idoso

No ano de 2003, mais precisamente no dia 1º de outubro, entrou em vigência o Estatuto do Idoso, regulamentado pela Lei n. 10.741/2003 onde, como anteriormente observado, surgiu para reforçar a implementação de políticas públicas e também para promover providências estatais voltadas aos cuidados da pessoa idosa.

Como é possível perceber, em seu artigo 3º consta como obrigação da família, da comunidade, da sociedade e também do Poder Público, assegurar ao idosos, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

Ainda, resguarda o mencionado estatuto que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social (artigo 8º), sendo obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade (artigo 9º). Ainda, é obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de

direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis (artigo 10º) (BRASIL, 2003).

Também no artigo 15, do mesmo estatuto, prevê-se que é assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos (BRASIL, 2003).

De mesmo modo, o estatuto prevê ao idoso o acesso à Previdência Social, quando menciona, em seu artigo 29, que os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram na contribuição (BRASIL, 2003).

Conforme leciona Wladimir Novaes Martinez (1997):

Os idosos, vítimas do desrespeito por parte dos que os cercam, têm na Lei n. 10.741/03 um conjunto de medidas estatais para resguardá-los, providências de variada ordem que visam a resgatar-lhe o respeito e, principalmente, a viabilizar-lhe o exercício da cidadania. Por isso são-lhe assegurados ou declarados novos e significativos direitos. Toda a sociedade é convocada para reconhecer esses postulados e a reaculturar-se, passando a tributar a reverência devida àqueles que fazem por merecer a consideração humana, familiar e social. (MARTINEZ, 1997, p. 25)

Nos moldes do artigo 37, disposto no Estatuto do Idoso, o mesmo tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada (BRASIL, 2003).

Ainda, conforme os §§ 2º e 3º do referido artigo, toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente, ao passo em que tais instituições que abrigarem idosos, são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes (BRASIL, 2003).

Nesse mesmo sentido, os asilos são de suma importância para que seja promovido o amparo à pessoa idosa em condições de abandono ou de necessidade, quaisquer sejam elas (BOAS, 2015).

Como observado, denota-se que o estatuto acima analisado foi instituído com o objetivo de reforçar os direitos e estabelecer os deveres da pessoa idosa, aquela cuja situação encontra-se de envelhecimento, com o intuito de aplicar devidamente políticas públicas para que possibilite melhor qualidade de vida à pessoa idosa.

2.2.3 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade se assenta na estabilidade da relação socioemocional e na comunhão de vida, e no direito da família, apresentando certas vantagens em características hereditárias ou biológicas. Desde a Constituição de 1988, seus valores são lembrados e promovidos, promovendo o desenvolvimento da família brasileira, o que também encontra respaldo em jurisprudências dos tribunais (LÔBO, 2011).

Segundo Maria Berenice Dias (2016), o termo *affectio societatis*, também pode ser aplicado ao Direito de Família como maneira de explanar os sentimentos entre duas pessoas para a criação de uma nova sociedade, qual seja, uma família. Da mesma maneira, o afeto familiar pode ser visto de uma perspectiva externa, concedendo dignidade aos integrantes de uma família.

Outrossim, levando em consideração que o princípio em questão se encontra consolidado com vigência da Constituição de 1988, Paulo Lôbo (2011) enfatiza que os sentimentos se encontram imbricados com os princípios constitucionais básicos da dignidade humana (artigo 1º, inciso III) e da solidariedade (artigo 3º, inciso I). Juntos, os princípios da convivência com a família e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos estão interligados, enfatizando a natureza cultural da família e não apenas a biológica. Nesse sentido, a evolução da família expressa a passagem do fato natural da relação consanguínea para o fato cultural do parentesco.

O princípio da afetividade também está intimamente relacionado ao direito básico à felicidade. Nessa forma, é necessária a intervenção do Estado para fornecer ajuda às pessoas no momento de implementar seus projetos sobre suas preferências ou desejos relacionados à intimidade. Dessa forma, é preciso que o Estado

desenvolva ferramentas como forma de políticas públicas para que seja promovido o desejo de felicidade dos cidadãos (DIAS, 2016).

A afetividade não deve ser mesclada ao senso psicológico de felicidade. No entanto, o afeto é uma obrigação dos pais para com os filhos, e da mesma maneira ao contrário, mesmo que não exista real amor ou afeto entre eles. Contudo, o princípio da afetividade entre pai e filho só se extingue com a morte de uma das partes nessa relação ou até mesmo com a perda do poder familiar (LÔBO, 2011).

Para Lôbo (2011):

A família, tendo desaparecido suas funções tradicionais, no mundo do ter liberal burguês, reencontrou-se no fundamento da afetividade, na comunhão de afeto, pouco importando o modelo que adote, inclusive o que se constitui entre um pai ou mãe e seus filhos. A afetividade, cuidada inicialmente pelos cientistas sociais, pelos educadores, pelos psicólogos, como objeto de suas ciências, entrou nas cogitações dos juristas, que buscam explicar as relações familiares contemporâneas. Essa virada de Copérnico foi bem apreendida por Orlando Gomes: “O que há de novo é a tendência para fazer da *affectio a ratio* única do casamento”. Não somente do casamento, mas de todas as entidades familiares e das relações de filiação. (LÔBO, 2011, p. 72)

Em síntese, entende-se que embora a Constituição Federal de 1988 não estipule com claras definições o princípio da afetividade, este encontra-se intimamente relacionado à princípios básicos jurídicos de suma importância. Demais disso, os direitos emocionais têm contribuído muito para mudanças nas instituições familiares brasileiras, incluindo as dimensões do modelo de família atualmente existente, incluindo até mesmo a adoção de idosos.

2.2.4 Abandono material e afetivo

Como anteriormente visto, o Estatuto do Idoso, especialmente em seu artigo 3º, estabelece que é dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (BRASIL, 2003).

Como explicita Schmitt (2020), a pessoa idosa, assim como a criança e o adolescente, tem maior necessidade de defesa de seus direitos, ante um intenso respaldo legal, com objetivo de ser protegida sua dignidade, tão expressa na

Constituição Federal e no próprio Estatuto do Idoso, bem como à sua própria qualidade de vida. Nesse sentido, revela a mesma que, quando se trata de qualidade de vida, ou até mesmo o direito à dignidade do idoso, o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana é inerente. Logo, não apenas pelo próprio estatuto constituir um microsistema em que reconhece as necessidades especiais das pessoas idosas, mas sim por se tratar de um conjunto de normas que definem os direitos e garantias fundamentais na aplicação imediata.

Ainda, o Estatuto é cristalino em seu artigo 4º, quando estabelece que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão (BRASIL, 2003). De mesma maneira, o artigo 5º também expressa a responsabilidade da pessoa física ou jurídica ante a inobservância de tais normas de prevenção.

Madaleno (2017) destaca que, infelizmente, a sociedade constrange os idosos, colocando-os em situação de desconsideração e inferioridade, não sendo comum o fato de que parentes próximos buscam interditá-los com receio de que seu patrimônio seja dilapidado, já reivindicada pelos futuros herdeiros vocacionados em lei, com suas intangíveis legítimas.

Quanto ao dever de cuidado físico, moral e psicológico dos idosos, tanto o Estatuto do Idoso quanto a própria Constituição Federal, deixam expresso tal dever:

Artigo 98 — Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado. Pena: detenção de seis meses a três anos e multa. (BRASIL, 2003)

Artigo 229 — Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988)

Artigo 230 — A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
§1º. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. (BRASIL, 1988)

Ainda, nesse mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 5º, incisos V e X, prevê que o dano moral decorrente da violação da vida privada, bem como da honra e da imagem das pessoas, deverá ser indenizado, o que também encontra respaldo em decisão jurisprudencial, qual seja, na Apelação Civil 2014.078525-9.

Luciana de Fátima Eufrásia (2020) destaca que:

É importante ressaltar, que o fato de o filho deixar os seus pais nas instituições asilares por si só, não caracteriza o abandono. Ainda que o idoso viva com os filhos em seu próprio lar, se encontrado sem as devidas condições de higiene, segurança, alimentação e sem as medidas de preservação de sua saúde física ou mental, o abandono resta configurado. Por conseguinte, os filhos atrelados a tais motivos, optam por procurar uma instituição asilar para os pais idosos, como forma de garantir-lhes uma melhor assistência. Mas cada situação deve ser analisada minuciosamente, tendo em vista que pode haver outros motivos para a ocorrência desse abandono. (EUFRÁSIA, 2021, online)

Como observado, ante a inaplicabilidade de diversos dispositivos do próprio Estatuto do Idoso, cada vez mais encontram-se jurisprudências nesse sentido, em relação ao dever de indenização por abandono da pessoa idosa. Dessa forma, indubitável o fato de que a necessidade de respaldo legal é cada vez mais latente e necessária.

2.3 POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADOÇÃO DE IDOSOS

2.3.1 Projetos de leis em andamento

Hodiernamente, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei n. 5532/2019 que tem como objetivo alterar determinados pontos do Estatuto do Idoso, visando complementar o ordenamento jurídico brasileiro com a possibilidade jurídica da adoção de idosos. Em seu texto há também a possibilidade de o instituto de adoção do idoso seguir o rito do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentro das possibilidades legais. Outro ponto importante é a possibilidade de colocação do idoso em família substituta, cabendo também quanto a parentes próximos ou outras pessoas sem vínculos (BRASIL, 2019a).

Além do mais, o mencionado projeto de lei é denominado Dona Cotinha, conforme expresso:

Ressalta também que a proteção do idoso tem assento constitucional, no entanto de forma escassa com baixa efetividade e que com o avançar da idade da população Brasileira e com o número cada vez mais crescente do abandono familiar, faz-se necessário ser criada uma medida de proteção para estes idosos. Oportuno dizer que tal projeto sendo aprovado para lei posteriormente, será nominado como Lei Dona Cotinha, caso emblemático de tentativa de adoção de idosos ocorrido no Brasil, publicado pelo site da BBC NEWS Brasil, que atua mundialmente como provedor de notícias em

língua portuguesa e agências de notícias. A Dona Cotinha atualmente com 68 anos de idade, quase não fala e se comunica na maioria das vezes por gestos. Foi abandonada e ganhou este apelido pelas freiras que a acolheram na década de 1960, no Hospital da Beneficência Portuguesa de Araraquara, no interior do Estado de São Paulo, quando foi vítima de um atropelamento ainda criança. (BARREIROS; PEREIRA, 2020, online)

A mencionada adoção de idosos pretende a inclusão do inciso VII ao artigo 45 do Estatuto do Idoso, nos seguintes termos:

VII – colocação em família substituta.

§ 1º As pessoas idosas receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar no seio de sua família natural e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento ativo e saudável;

§ 2º A colocação em família substituta far-se-á mediante acolhimento, curatela ou adoção, nos termos desta Lei;

§ 3º Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais será assegurado o seu consentimento, colhido em audiência, para colocação em família substituta;

§ 4º Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado;

§ 5º A adoção de idosos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 6º A colocação do idoso em família substituta terá acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (BRASIL, 2019a).

Como observado, o projeto acima mencionado explicita que a família substituta se coloca de prontidão a conceder os cuidados à pessoa idosa como se família mesmo fosse, mas que, portanto, a preferência envolve familiares próximos que já possuem determinado vínculo e afeto para com o idoso (BRASIL, 2019a).

Outrossim, o estatuto mencionado não abarca norma que compreende as diversas modalidades existentes de família substituta, o que pode vir a gerar impedimentos em determinadas situações. Indubitavelmente diversos idosos estão sozinhos no Brasil, inclusive em situações precárias e até mesmo de restrição, vindo a perder a própria liberdade, e é exatamente neste espaço que a família substituta atua, como forma de proteção da pessoa idosa (BRASIL, 2019a).

Ainda, vale ressaltar que, conforme demonstra o projeto, não será tão somente quando o idoso se encontra em situação de risco, mas também em situações em que o idoso recorre aos asilos, ante a falta de apoio dos familiares

consanguíneos. Contudo, diversas vezes não é conseguida a hospedagem do idoso em quaisquer asilos, ante a ausência de asilos públicos no país, o que torna inacessível para o idoso que não tem recursos financeiros.

Apenso ao projeto supracitado, encontra-se o Projeto de Lei n. 5475/2019, que tem como objetivo também a proteção da pessoa idosa, contudo, tem algumas divergências quanto às alterações planejadas.

Tal projeto de lei acrescenta o Capítulo XI no Estatuto do Idoso, da seguinte maneira:

CAPÍTULO XI

Do Direito à Convivência Familiar

Art. 42-A Todo idoso que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, por meio de adoção.

Art. 42-B. A colocação em família substituta far-se-á mediante adoção, independentemente da situação jurídica do idoso, nos termos desta Lei.

Art. 42-C. A adoção será precedida de estágio de convivência com o idoso, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º Sempre que possível, o idoso será previamente ouvido por equipe interprofissional, sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§ 3º Ao final do prazo estabelecido, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe interprofissional ou multidisciplinar, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária.

§ 4º – O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária; (BRASIL, 2019b).

Observando, nota-se que a presente alteração no artigo 42, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente afirma que “os adotantes devem ser, pelo menos, dezesseis anos mais velhos do que o adotando, podendo o juiz, a depender do tempo de convivência, flexibilizar esta diferença de idade” (BRASIL, 2019b).

Conforme expresso pela Assessoria de Comunicação do IBDFAM (2020), a possibilidade de adoção da pessoa idosa decorre da observância dos parâmetros do que se encontra disposto no Estatuto do Idoso e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Todavia, urge salientar que faltam doutrinas para que o assunto possa

ser complementado na prática da adoção de idosos, contribuindo no progresso do instituto em análise.

Ainda, existe apensado ao mencionado projeto, o Projeto de Lei n. 105/2020, proposto na Câmara dos Deputados por Pedro Lucas Fernandes, deputado federal, a qual prevê a criação do instituto da “senexão”, que significa pertencimento em aldeia/aldeão, cidade/cidadão (BARREIROS; PEREIRA, 2020).

A senexão por sua vez pretende ser agregada junto ao Estatuto do Idoso como sendo um novo instituto do direito das famílias. Conforme disposições do Projeto Lei n° 105/2020, o possível almejado instituto, é apensado à terminologia que já é conhecida tradicionalmente como adoção dos idosos, mas que no momento inexistente lei específica que regularize. Pensando nessa nomenclatura e nos projetos que já estão em pauta sobre a possível colocação de idosos em família substituta, foi criado esse novo projeto de lei de autoria do Deputado Federal Pedro Lucas Fernandes, Projeto de Lei n° 105/2020, que consistiria, em um ato irrevogável com direitos e obrigações de ambas partes, com registro no cartório de pessoas naturais em livro próprio. No caso dos abrangidos a pessoa receptora seria senectora, enquanto o idoso seria o denominado de senectado. (BARREIROS; PEREIRA, 2020)

Em observação ao presente assunto, Patricia Novais Calmon, presidente da Comissão da Adoção e do Idoso do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM/ES):

Consistiria, pois, em mais uma medida protetiva específica do Estatuto do Idoso (art. 45). Consequentemente, seria cabível em casos onde se verificasse ameaça ou violação aos direitos do idoso, estando este em situação de risco social, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento, ou, por fim, em razão de sua condição pessoal (art. 43, I, II e III, EI), tendo por finalidade a tutela de direitos de idosos em situação de vulnerabilidade ou abandono, que estivessem inseridos em instituições de longa permanência (ILPI) ou desamparados, através de sua colocação em uma família substituta, visando lhes proporcionar amparo e estabilidade em suas relações socioafetivas. (CALMON, 2020)

Ademais, o mencionado projeto exige que a decisão seja concedida judicialmente e da maneira mais rápida possível. Cumpre destacar também que ao senectado e ao senector serão atribuídos direitos e deveres, sendo estes:

Art.55 D. São obrigações do senector:

I – a manutenção do senectado como pessoa da família, provendo todas as suas necessidades materiais e afetivas;

II – fornecer ao senectado ambiente familiar de acolhimento e segurança, tratando-o como parente;

III – cuidar de todas as necessidades de saúde do senectado;

IV – fornecer ao senectado um ambiente propício a sua idade, estimulando atividades compatíveis com sua capacidade, a fim de integrá-lo socialmente, estimular sua autonomia e desenvolvimento de aprendizado, se assim desejar, e fornecer-lhe ambiente de tranquilidade e segurança.

Art. 55 E. São direitos do senector:

I – inscrever o senectado como dependente para fins tributários;

II – inscrever o senectado em planos de saúde, assistência, seguros ou previdência pública ou privada;

III – ser declarado herdeiro do senectado apenas no caso de herança vacante, tendo preferência na ordem sucessória sobre o estado.

Art. 55 F. São direitos do senectado:

I - ser recebido voluntariamente como membro da família do senector, na qualidade de parente sócio afetivo, recebendo todo amparo devido a pessoa da família;

II - viver em ambiente propiciado pelo senector em que possa realizar as atividades de que seja capaz e tenha desejo, a fim de manter sua realização plena como pessoa humana;

III - receber do senector e sua família todo amparo material e afetivo necessário, inclusive sendo estimulado à autonomia, enquanto possível, e recebendo cuidados adequados quando não. (BRASIL, 2020)

Demais disso, estabelece o mencionado projeto que, havendo senexão, todas as decisões sobre tratamentos médicos e quaisquer atividades do senectado, havendo impossibilidade de decisão, são de responsabilidade do senector, caso em que a família biológica perde o poder decisório sobre o caso (artigo 55G). Assim, havendo a senexão concedida judicialmente, cabe acompanhamento multidisciplinar da cara que cuide de idosos, devendo ser de total preferência o processamento e celeridade possível (artigo 55H).

Desta feita, falecendo o senector antes do senectado, todos os direitos e obrigações estabelecidos pela senexão passam aos herdeiros do senector, de modo que, havendo mais de um herdeiro, basta que apenas um assuma a posição de senector (artigo 55I). E também, o Poder Público promoverá, na medida do possível, campanhas de busca ativa de candidatos à senexão, como medida de amparo aos idosos (artigo 56J).

Para Calmon (2020):

De acordo com as disposições do Projeto de Lei nº 105, de 05 de fevereiro de 2020, a senexão seria a colocação de pessoa idosa em lar substituto, sem mudança em seu estado de filiação, sendo ato irrevogável e com registro no cartório de registro de pessoas, em livro próprio. Quanto aos sujeitos envolvidos, o idoso seria o denominado de *senectado*, enquanto a pessoa receptora seria *senectora*. Consistiria, pois, em mais uma medida protetiva específica do Estatuto do Idoso (art. 45). Consequentemente, seria cabível em casos onde se verificasse ameaça ou violação aos direitos do idoso, estando este em situação de risco social, por ação ou omissão da sociedade

ou do Estado, por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento, ou, por fim, em razão de sua condição pessoal (art. 43, I, II e III, EI), tendo por finalidade a tutela de direitos de idosos em situação de vulnerabilidade ou abandono, que estivessem inseridos em instituições de longa permanência (ILPI) ou desamparados, através de sua colocação em uma família substituta, visando lhes proporcionar amparo e estabilidade em suas relações socioafetivas. (CALMON, 2020, online)

A justificativa para a criação do projeto acima mencionado repousa, conforme o próprio projeto menciona, no fato de que não se trata de ato de caridade, a relação entre o que deseja fornecer o amparo ao idoso, mas sim no fato prévio de vínculo socioafetivo, não se exigindo para sua existência reais vínculos de sentimento de filiação (BRASIL, 2020).

Calmon (2020), a respeito do assunto, explicita a seguinte ideia:

É que, através da leitura do PL 105/2020, pode-se questionar se a vontade do legislador era realizar uma verdadeira inovação, no sentido de ampliar o conceito do termo “parente socioafetivo”, para viabilizar a constituição de laços socioafetivos distintos daqueles pautados na filiação, constituindo uma relação de parentesco socioafetiva “não filial”. Por essa interpretação, haveria a formação de um parentesco em sentido amplo (lato sensu), ingressando a pessoa idosa naquele núcleo familiar como um parente atípico, inominado. (CALMON, 2020, online)

Destaca, ainda, o projeto, que a adoção é ato civil pelo qual alguém assume condição de filho de outra pessoa, nos termos legais. Não obstante, por se tratar de fenômeno novo no direito, nada mais correto do que o legislador criar um novo instituto, para que seja designado tal ato (BRASIL, 2020).

Aqui é importante que se diga que se o vínculo entre idoso e pessoa que quer recebê-lo na família for mesmo de filiação, ou seja, se reconhecem em relação pais/filho, sempre é possível a adoção, mas sendo autor do pedido a pessoa idosa. Se a intenção é apenas amparar o idoso, sendo que a pessoa quer manter seus próprios pais no registro civil, então é caso de senexão e para tanto previmos as regras constantes no texto deste projeto. Cuidamos de a senexão dar condições ao senector de amparar materialmente o senectado, por exemplo, permitindo sua inscrição em planos de saúde, assistência ou previdência privada e concedendo isenção de impostos como dependente. Mas mantemos todos os direitos sucessórios com a família biológica, evitando assim casos em que alguém se interessasse no ato da senexão apenas movido por interesses patrimoniais. Por último, definimos que o poder público seja responsável por programas de busca ativa de candidatos à senexão, tanto senectores como senectados, como medida de melhora da política de atendimentos aos idosos. Cremos que a proposta aperfeiçoa a legislação vigente de amparo ao idoso e cria novo instituto no direito de família, com a criação da figura do parentesco sócio afetivo, sem necessidade de mudanças nas relações de filiação ou nas relações sucessórias dos envolvidos. (BRASIL, 2020)

Ademais, para Calmon (2020), há distinção jurídica entre os projetos acima mencionados, visto que a senexão refere-se a medida de proteção especificada, isto é, sendo aplicada tão somente aos idosos que se encontram em situação de risco, ao passo em que a adoção prevista no PL n. 5532/2019 visa regulamentar a colocada da pessoa idosa em família substituta, também sendo medida de proteção prevista no Estatuto do Idoso. Ainda, o PL 5475/2019 dispõe sobre a aplicação da adoção para idosos postos em programas de acolhimento institucional.

Destaca Calmon (2002) que:

Como visto, na senexão haverá a sua inclusão em família substituta, sem a formação de vínculos de filiação, mas com a constituição de laços socioafetivos entre os envolvidos. Por sua vez, a adoção de idosos seria a inclusão de pessoa idosa em família substituta, com a formação de vínculos de filiação. Assim, esta projetaria todos os efeitos decorrentes da filiação, como, por exemplo, o nome, os aspectos sucessórios e a possibilidade de se pleitear por alimentos, ao contrário daquela. (CALMON, 2020, online)

Ainda, nesse sentido, explicita Calmon (2020):

As conclusões a respeito da viabilidade da adoção de idosos podem ser extraídas a partir da análise dos projetos de lei acima mencionados, bem como da própria evolução da ciência do direito, na área do direito das famílias, onde a constatação de que “ser pai ou ser mãe está tanto no fato de gerar quanto na circunstância de amar e servir” é assente nos principais Cursos de Direito das Famílias contemporâneos, ao apontarem que é o afeto e a dignidade da pessoa humana os pontos constitutivos e norteadores das famílias. Embora o projeto de lei que pretende regulamentar a senexão não tenha chegado à mesma conclusão acima exposta, denota-se que ele trouxe uma nova tônica a este tema tão árido, que é o questionamento a respeito da possibilidade de inclusão de pessoa idosa como “membro atípico da família”. (CALMON, 2020, online)

Como é cediço, todos os projetos acima analisados visam a proteção da pessoa idosa, para que seja evitado o abandono, a solidão e os descaso com as pessoas em situação de envelhecimento.

2.3.2 Prováveis efeitos da adoção da pessoa idosa

Neste ponto do trabalho, busca-se a análise de possíveis efeitos da adoção para ambas as partes – adotante e adotado – em observância às regras já existentes sobre o instituto da adoção de idosos.

Para Madaleno (2020), o rompimento de vínculos preexistentes entre o adotado e a família consanguínea, vez que se estabelece novo vínculo parental entre o adotante e o adotado. Desta feita, a adoção traz efeitos pessoais com relação a parentescos constituído entre ambas partes, vindo a gerar tanto direitos quanto deveres na condição de ascendente e filho. Além do mais, o instituto da adoção constitui vínculo o qual não se pode revogar o parentesco entre ambas as partes, conforme já analisado.

Conforme o previsto pelo artigo 1.635, inciso IV, do Código Civil, há a possibilidade de extinção do poder familiar através da adoção, de modo que altera a sucessão legal dos vínculos, em que antes era de família consanguínea, agora passando a ser com a nova família, gerando assim um novo elo inquebrável. Demais disso, o artigo 47, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que o adotado passa a obter o nome do adotante, sendo possível de aplicar também na situação de adoção de idosos, não tendo impeditivos quanto ao uso do nome do adotante, bem como não havendo impedimento com relação à extinção do poder familiar do idoso, visto que provavelmente não haverá mais ascendentes ante a idade avançada (MADALENO, 2020).

Com relação à sucessão, o artigo 41, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que é recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o quarto grau, observada a ordem de vocação hereditária. Todavia, na adoção de pessoa idosa, caberia a análise de cada caso, visto que, na maioria das vezes, a pessoa idosa já tem filhos no momento da adoção. Urge salientar também que, como já observado do artigo 227, §6º, da Constituição Federal, o tratamento é igualitário entre os filhos, sendo eles naturais ou adotados, não podendo haver quaisquer tipos de restrições.

Como observado por Madaleno (2020), todo e qualquer vínculo de parentesco deve ser finalizado com os genitores de sangue, não havendo, portanto, sucessão pelo falecimento de parentes consanguíneos. Nesse sentido, o artigo 1.829, inciso I, do Código Civil, destaca que o adotado compete na sucessão com os demais filhos biológicos, bem como o ascendente adotante, herda, no caso de o filho adotivo morrer. Quanto ao direito do adotante sobre a herança de bens do filho adotivo, urge destacar que, caso venha ocorrer seu falecimento, ainda é necessária análise legislativa, visto que o adotado poderá ter descendentes com direitos sucessórios.

A respeito disso, é necessário destacar que a pessoa já idosa certamente possui outros vínculos com descendentes, de modo que mesmo abandonando o possível adotado, ainda assim, estes possuem direitos sucessórios. Ademais, como visto, há norma que extingue vínculos após a realização do ato formal da adoção e consequente direitos sucessórios, todavia, no caso da adoção de idosos é necessário observar duas coisas: a) hipótese de adoção do idoso e a permanência dos vínculos com seus descendentes; e b) no caso do falecimento, é preciso saber se a herança será devida apenas aos seus filhos consanguíneos ou se será dividida entre os filhos e a família adotante.

Destaca Paulo Lôbo (2011) que os efeitos que pairam sobre o instituto da adoção, é primevo após o trânsito em julgado da sentença a qual decidiu pela concessão da adoção, de modo que cabe recurso das partes e também do Ministério Público. Logo, após o trânsito, a adoção será registrada no registro de nascimento do adotado, de modo que tal registro é de natureza declaratória. Tal registro terá o nome dos adotantes como pais, dispensada toda e qualquer forma de referência à origem da adoção, bem como os nomes dos avós dos adotantes.

Como é cediço, a sentença não causa efeitos retroativos, ante o caráter constitutivo. No entanto, o regime legal estabelece determinada exceção em casos da morte do adotante no curso do processo de adoção e antes do trânsito em julgamento, vindo a retroagir até o momento da data do falecimento. Ademais, levando em consideração que o óbito interrompe a personalidade da pessoa, e nenhum direito cabe ao falecido, é justa a retroatividade em caso de interesses do adotado. Desse modo, tais efeitos da sentença vêm a ocorrer quando da adoção de pessoa idosa, haja vista que inexiste regra que assim impossibilite.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O trabalho em questão se intentou em tratar da possibilidade de adoção da pessoa em situação de envelhecimento, ou seja, da pessoa idosa, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, levando em consideração a atual ausência de normas que efetivamente regulamentam tal possibilidade, bastando normas já preexistentes, mas que, portanto, deixam lacunas quanto aos efeitos desse tipo de adoção.

Inicialmente o presente trabalho buscou dissecar o instituto da adoção presente no ordenamento jurídico pátrio, restando ser algo intrinsecamente necessário, ante a grande quantidade de pessoas vulneráveis, privadas de afeto e de condições para uma vida digna dentro até mesmo de famílias consideradas biológicas. Assim, como é cediço, o instituto possibilita que o indivíduo possa obter uma nova chance onde possa desfrutar de seus direitos e também cumprir seus deveres os quais são inerentes ao próprio ser humano.

Desta feita, restou consagrado também que, diante da observação ao princípio da igualdade entre os filhos, a Constituição Federal de 1988 não trata de forma discriminatória a existência de filhos diferentes, sendo que todos os filhos, independentemente sua origem, são iguais perante a lei, restando considerado filho aqueles surgidos a partir da adoção, bem como os filhos socioafetivos.

Outra coisa a ser levada em consideração, é o fato de que o ordenamento jurídico brasileiro atual comporta dois tipos de adoção de pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, sendo uma através do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e outra através do Código Civil, através de procedimento judicial e jurisdição voluntária.

Na sequência, buscou-se analisar os direitos inerentes à pessoa idosa, elencando o princípio da afetividade que, no presente assunto, é de intrínseca importância, dado o caráter da adoção. Ainda, o presente trabalho se preocupou em ressaltar os pontos mais relevantes do Estatuto do Idoso, visto ser uma ferramenta poderosa criada a partir de políticas públicas para a proteção da pessoa em situação de envelhecimento. Após, a análise sobre o abandono se fez também de extrema importância, haja vista que a realidade sobre os abandonos de pessoas idosas no país é latente, bem como restou compreendido que judicialmente, cada vez mais, tem sido aplicada a indenização à pessoa idosa, frente a esse tipo de descaso.

Por fim, frente à análise da principal problemática do presente trabalho, destaca-se a possibilidade jurídica da adoção de idosos, com apresentação dos Projetos de Lei n. 5532/2019 e n. 5475/2019, os quais tem como objetivo a inclusão no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade da adoção de idosos, trazendo possíveis alterações tanto no Estatuto do Idoso quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Como bem observado, a possível entrada de tais dispositivos no ordenamento jurídico brasileiro tem como pretensão a inserção da pessoa idosa em família substituta quando este for abandonado pela família consanguínea, mas desde que observado o vínculo de afeto do adotante com o adotado.

Ainda, o Projeto de Lei n. 105/2020, proposto na Câmara dos Deputados pelo deputado federal Pedro Lucas Fernandes, prevê a criação do instituto da “senexão”, diferentemente dos projetos anteriormente mencionados, de modo que a senexão refere-se a medida de proteção especificada, isto é, sendo aplicada tão somente aos idosos que se encontram em situação de risco.

Destarte, cumpre ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como da mesma forma o Código Civil, tem em normas regulamentadas o instituto da adoção no Brasil, bem como apresentados seus efeitos jurídicos, no tocante a relações de parentesco, sucesso, bem como demais outros. Como é cediço, diversos efeitos que acontecem na adoção comum, certamente também poderão ser aplicados na hipótese de adoção da pessoa em situação de envelhecimento, com destaque à alteração no regime de filiação e a irrevogabilidade. Contudo, na sucessão denota-se a necessidade de implementação de novas normas que unifiquem e que estabeleçam o regime sucessório nesses casos, em análise especial ao direito de herança dos filhos que abandonaram o idoso.

A respeito disso, é necessário destacar que a pessoa já idosa certamente possui outros vínculos com descendentes, de modo que mesmo abandonando o possível adotado, ainda assim, estes possuem direitos sucessórios. Ademais, como visto, há norma que extingue vínculos após a realização do ato formal da adoção e consequente direitos sucessórios, todavia, no caso da adoção de idosos é necessário observar duas coisas: a) hipótese de adoção do idoso e a permanência dos vínculos com seus descendentes; e b) no caso do falecimento, é preciso saber se a herança será devida apenas aos seus filhos consanguíneos ou se será dividida entre os filhos e a família adotante.

Por fim, destaca-se que, ante essa ausência de regulamento dentro do ordenamento jurídico pátrio, no caso especial de adoção de pessoas em situação de envelhecimento, existem duas situações que merecem tal atenção: hipótese de adoção do idoso e a permanência dos vínculos com seus descendentes; e no caso do falecimento, é preciso saber se a herança será devida apenas aos seus filhos consanguíneos ou se será dividida entre os filhos e a família adotante.

No entanto, como observado, na adoção de pessoa idosa, a melhor situação atual é a possibilidade de análise de cada caso, visto que, na maioria das vezes, a pessoa idosa já tem filhos no momento da adoção.

4 CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho observou-se que a colocação da pessoa idosa em família substituta é claramente uma medida protetiva para essa população, vez que se encontram em situação de vulnerabilidade ante o abandono por aqueles que um dia foram considerados parentes.

O cenário o qual se encontra a população senil brasileira é de preocupação, frente o descaso com tais pessoas e também a ausência de regulamentação do instituto da adoção de idosos, bem como o alto índice de abandono familiar e a grande ocupação por essas pessoas em asilos. Tal fato exige com que o Estado implemente, cada vez mais, maiores e melhores políticas públicas para que os direitos da pessoa em situação de envelhecimento sejam garantidos, cabendo-lhes a justa convivência familiar e comunitária.

Como é cediço, hodiernamente, não existe amparo legal o qual é capaz de incluir o idoso em uma nova família (família substituta) com o intuito de oferecer um lar digno e também com direito a conforto, amor, carinho e afeto. Essas pessoas, justamente no momento em que mais precisam de apoio, são constantemente abandonadas por seus familiares, forçando-os a viver do lado de pessoas que antes não conhecia e que muitas das vezes não têm um vínculo se quer, isto é, ausente de afinidade. Em observado, destaque aos projetos de lei que estão atualmente em trâmite, os quais visam regulamentar a situação de adoção de idosos no Brasil.

Logo mais, a família substituta ora analisada visa o acolhimento da pessoa em situação de envelhecimento, nos termos propostos pelos projetos, onde o ideal é a inclusão do idoso em núcleo distinto ao descaso e ao abandono, mas que, portanto, não seja formado pelos laços consanguíneos, mas sim apadrinhados por outra família. O mais importante é a proteção à pessoa idosa, com a criação de políticas governamentais, garantindo às pessoas idosas um envelhecimento digno, saudável e tranquilo, como assim merecem.

Destarte, os efeitos que pairam sobre o instituto da adoção, é primevo após o trânsito em julgado da sentença a qual decidiu pela concessão da adoção, de modo que cabe recurso das partes e também do Ministério Público. Logo, após o trânsito, a adoção será registrada no registro de nascimento do adotado, de modo que tal registro é de natureza declaratória. Tal registro terá o nome dos adotantes como pais,

dispensada toda e qualquer forma de referência à origem da adoção, bem como os nomes dos avós dos adotantes.

Como é cediço, a sentença não causa efeitos retroativos, ante o caráter constitutivo. No entanto, o regime legal estabelece determinada exceção em casos da morte do adotante no curso do processo de adoção e antes do trânsito em julgamento, vindo a retroagir até o momento da data do falecimento. Ademais, levando em consideração que o óbito interrompe a personalidade da pessoa, e nenhum direito cabe ao falecido, é justa a retroatividade em caso de interesses do adotado. Desse modo, tais efeitos da sentença vêm a ocorrer quando da adoção de pessoa idosa, haja vista que inexistente regra que assim impossibilite.

Com base em todo o exposto ao longo do presente, o trabalho em tela teve como objetivo a análise e a reflexão sobre a colocação da pessoa idosa em situação de envelhecimento em família distinta da consanguínea, vindo, portanto, a inclusão dos mesmos em nova família, denominada de “família substituta”, a qual esteja disposta a oferecer convívio familiar e prover cuidados com dignidade à pessoa idosa. Indubitavelmente não é uma tarefa fácil, mas é necessário esclarecer que ante ao constante abandono dessas pessoas, os direitos e deveres devem ser preservados para uma boa convivência familiar.

REFERÊNCIAS

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. Adoção ou senexão: uma saída para garantir o direito à convivência familiar e comunitária à pessoa idosa. IBDFAM. [S.l.], 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7318/Ado%C3%A7%C3%A3o+ou+senex%C3%A3o:+uma+sa%C3%ADda+para+garantir+o+direito+%C3%A0+conviv%C3%Aancia+familiar+e+comunit%C3%A1ria+%C3%A0+pessoa+idosa>> Acesso em: 18 out 2021.

BARREIROS, Paula; PEREIRA, Maira Ramos. A (im)possibilidade da adoção de idosos em situação de abandono. In: Jus.com.br. Disponível em: <> Acesso em: <<https://jus.com.br/artigos/90889/a-im-possibilidade-da-adocao-de-idosos-em-situacao-de-abandono>>

BOAS, Marco Antônio Vilas. Estatuto do Idoso Comentado. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5475/2019. Altera a Lei nº 10.741, de 1º outubro de 2003 (Estatuto do idoso), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e adolescente), para prever a possibilidade de adoção de idosos, e dá outras providencias. Autor: Dep. Pedro Augusto Bezerra, 2019b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1819086&filename=PL+5475/2019. Acesso em: 19 set 2021.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5532/2019. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para inserir no ordenamento jurídico brasileiro a adoção de idosos. (Lei Dona Cotinha). Autor: Dep. Ossesio Silva, 2019a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1827181&filename=PL+5532/2019. Acesso em: 19 set 2021.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set 2021.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 set 2021.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 13 out 2021.

_____. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 09 out 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1444747 DF 2014/0067421-5. Recurso Especial. Direito Civil. Família. Adoção. Violação do art. 45 do Estatuto Da Criança E Do Adolescente. Não ocorrência. Paternidade socioafetiva demonstrada com o adotante. 57 Melhor interesse do adotando. Desnecessidade do consentimento do pai biológico. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 23 de março de 2015a. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178705916/recurso-especial-resp-1444747-df-2014-0067421-5>. Acesso em 19 set 2021.

CALMON, Patricia Novais. *A colocação de idosos em família substituta por meio da adoção: uma possibilidade?* Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. v.37(jan/fev) – Belo Horizonte: IBDFAM, 2020.

_____. Senexão: um novo instituto de direito das famílias? Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões.: IBDFAM, 2020.

CASTRO, Alexander de; TOLEDO NETO, Silvio. Políticas públicas como forma de tutela dos direitos personalíssimos do idoso – uma breve análise da existência do direito penal do idoso. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC. Londrina, v. 4, n. 2, p. 76-92, dez, 2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

EUFRÁSIA, Luciana de Fátima. Abandono afetivo inverso diante do dever de assistência familiar prevista no Estatuto do Idoso. In: Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/338867/abandono-afetivo-inverso-diante-do-dever-de-assistencia-familiar-prevista-no-estatuto-do-idoso>> Acesso em: 15 out 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 6. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Katia. Quem é a pessoa idosa? EPSJV/Fiocruz. Curitiba, 2019. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/quem-e-a>

peçoaidosa#:~:text=Mas%20afinal%2C%20quem%20%C3%A9%20a,lei%2010.741
)%2C%20de%202003. Acesso em: 09 set 2021.

MARTINEZ, Waldimir Novaes. Comentários ao Estatuto do Idoso. 2 ed. São Paulo: LTr, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira et al. (coord.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHMITT, Francine Sgnaolin. O abandono afetivo do idoso gera dever de indenizar por danos morais. In: Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-24/francine-schmitt-abandono-afetivo-idoso#_ftn6> Acesso em: 10 out 2021.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.